



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13710.002117/00-82
Recurso nº	152.393 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº	102-49.025
Sessão de	24 de abril de 2008
Recorrente	ANTÔNIO APARECIDA DE OLIVEIRA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999


ERRO MATERIAL - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - Nos casos em que for comprovado erro material quanto ao ano-calendário especificado na declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRRF, prevalece à verdade material para fins de apuração do imposto devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como receitas tributáveis no ano de 1998, o valor de R\$ 65.075,06, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMETTI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Frago Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.



Relatório

Foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02 a 06, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, em virtude de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 26/09/2000 e apresentou impugnação em 06/10/2000, alegando “divergência nos valores das fontes pagadoras”.

A Terceira Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

O presente lançamento versa sobre omissão de rendimentos auferidos pelo Contribuinte no decorrer do ano-calendário de 1998, no valor de R\$11.597,04, da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu, CNPJ nº 30.834.196/0004-23.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contribuinte recebeu, no ano-calendário em questão, rendimentos de trabalho de duas fontes pagadoras (fls. 18 e 19), entretanto, somente informou na DIRPF/99 o valor de R\$54.255,02, recebido da Petrobrás (fls. 09 e 14). O rendimento auferido da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu foi, de fato, omitido pelo Contribuinte.

Observe-se que não há divergência entre o valor de rendimento objeto deste Auto de Infração e o comprovante apresentado pelo Contribuinte na fl. 10, visto que esse documento refere-se ao ano-calendário de 1999, enquanto o lançamento ora discutido reporta-se ao ano-calendário de 1998.

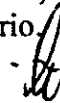
Intimado, o sujeito passivo ingressou com recurso de fls. 24/27, alegando, em síntese:

- (i) Que efetivamente não havia declarado os valores recebidos da Sociedade de Ensino Superior Nova Iguaçu, no valor de R\$ 10.821,04;
- (ii) Que tão logo constatou o erro, em 06/10/2000 apresentou impugnação e em 27/10/2000 efetuou o recolhimento do imposto de renda devido, conforme DARF de fl. 29.
- (iii) Que o auto de infração está equivocado ao mencionar rendimentos recebidos da Sociedade de Ensino Superior Nova Iguaçu, no ano de 1998, no valor de R\$ 11.597,04, pois naquele ano-calendário o contribuinte recebeu R\$ 10.821,04, conforme comprovante de fls. 10, datado de 10/02/1999;
- (iv) Que o acórdão recorrido equivocou-se ao mencionar que o comprovante de vencimentos de fls. 10 corresponde ao ano de 1999, pois se assim fosse não poderia estar datado de 10/02/1999. Em fevereiro de 1999 a fonte pagadora ainda não poderia informar o valor total pago em relação aos demais meses do citado ano-calendário.

- (v) Afirma o recorrente que o comprovante de rendimentos de fl. 10, ao mencionar que se referia ao ano-calendário de 1999 contém um erro material, pois na verdade corresponde ao ano-calendário de 1998.
- (vi) Para demonstrar que o documento de fl. 10 corresponde ao ano-calendário de 1998 o recorrente, juntou ao recurso o comprovante de rendimentos, da referida instituição de ensino, do ano de 1999, datado de 22/01/2000 (fl. 30).
- (vii) Às fls. 51/52 há informação confirmando o pagamento efetuado em 27/10/2000, sendo que o acórdão de primeira instância contém parcela de crédito extinto pelo pagamento e que o total consolidado após alocação desse pagamento é de R\$ 1.494,75 (fl. 50).

Relatório, com base nos fundamentos acima transcritos, o recorrente pede que seja acolhido seu recurso para cancelar a exigência do crédito tributário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Por força das normas que disciplinam a tributação do imposto sobre a renda e as obrigações acessórias, as pessoas jurídicas são obrigadas a entregar a cada contribuinte o comprovante de rendimentos pagos durante o ano-calendário, sendo que tal valor também é informado à Receita Federal do Brasil. A partir da DIRF, constatando omissão, a fiscalização emite o auto de infração correspondente, louvando-se das informações constantes na DIRF. No entanto, com certa frequência, ocorrem divergências entre o valor informado na DIRF e a importância efetivamente recebida pelo contribuinte. Assim, sempre que o sujeito passivo contestar os valores informados na DIRF, em especial quando apresenta comprovante de rendimentos, devidamente assinado pela empresa, contendo valores diferentes daqueles constantes na DIRF, a autoridade fiscal tem o dever de intimar a fonte pagadora para que comprove a realização dos pagamentos informados na DIRF. Mais, quando existir nos autos declaração de rendimentos, sempre que possível, ao intimar a fonte pagadora, deve a autoridade fiscal encaminhar cópia do comprovante de rendimentos para que a fonte pagadora esclareça quais das informações estão corretas, mediante comprovação.

No caso dos autos, decorridos quase 10 (dez) anos do fato gerador, mostra-se desaconselhável converter o julgamento em diligência.

A decisão de primeira instância, não acolheu a impugnação do contribuinte com base no argumento de que o comprovante de rendimentos de fls. 10 corresponde ao ano-calendário de 1999. No entanto, analisando tal documento, verifica-se que ele está datado de 10/02/1999, logo não pode corresponder ao ano-calendário de 1999 e sim ao ano-calendário de 1998, razão pela qual tem razão o contribuinte quando afirma que o citado documento, ao mencionar o ano-calendário 1999 na realidade deve ser compreendido como sendo do ano-calendário de 1998.

Confirmando que o documento de fl. 10 corresponde ao ano-calendário de 1998 o contribuinte, em seu recurso, juntou o informe de rendimentos do ano de 1999, fl. 30, fornecido pela mesma fonte pagadora. Se observarmos que o informe de rendimentos de fls. 10 está datado de 10/02/1999 e o de fl. 30 está datado de 22/01/2000, a conclusão que se chega é que o informe de rendimentos de fl. 10 corresponde ao ano-calendário de 1998 e o informe de rendimentos de fl. 30 corresponde ao ano-calendário de 1999, conforme mencionado no próprio documento.

Em que pese as considerações acima, não prospera a pretensão do recorrente de ver cancelado o auto de infração. A omissão descrita no auto de infração ocorreu. O que está incorreto é o valor omitido que foi de R\$ 10.821,04 e não de R\$ 11.597,04.



Por fim, quanto ao IRRF pela Sociedade de Ensino Superior Nova Iguaçu não há alterações a fazer, pois tanto no comprovante de rendimentos de fl. 10, quanto no auto de infração, está registrado que o valor retido foi de R\$ 196,00.

Em síntese, do valor dos rendimentos apurado à fl. 05 (R\$ 65.852,06) deve ser subtraído R\$ 776,00, o que resulta em R\$ 65.075,06, valor este que deve ser considerado como os rendimentos tributáveis do recorrente.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL para fixar os rendimentos tributáveis no ano-calendário 1998 em R\$ 65.075,06, devendo a autoridade fiscal, na execução do acórdão, calcular o tributo devido, levando em consideração o pagamento alocado à fl. 29 e às fls. 45 a 48.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 2008.


MOÍSES GIACOMETTI NUNES DA SILVA